

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020**

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº _____**(Do Sr. Vilson da Fetaemg)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 925, de 2020, o seguinte dispositivo, que constituirá o art. 4º, passando o atual art. 4º a constituir art. 5º:

“Art. 4º Enquanto perdurar a determinação, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de emergência de saúde pública de importância internacional, em razão da covid-19:

I - a acomodação dos passageiros na cabine das aeronaves empregadas no serviço público de transporte aéreo regular, em voos com origem em aeroporto localizado no território brasileiro, deverá ser tal que preserve uma distância mínima de um metro entre um passageiro e outro, em qualquer direção, ou de dois metros, em qualquer direção, caso um deles apresente sintomas associados com a covid-19;

II – as superfícies do interior das aeronaves mencionadas no inciso I, expostas ao contato de passageiros e da tripulação, deverão ser submetidas a limpeza e desinfecção após o término do voo, nos termos de protocolo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

III – qualquer fluido corporal observado ou recolhido no interior das aeronaves mencionadas no inciso I deve ser considerado infeccioso e tratado como tal, nos termos de protocolo da Anvisa;

IV – substância antisséptica deve estar disponível para uso por tripulantes e passageiros, durante todo o voo;

V – informações que visem à precaução dos passageiros em relação ao contágio pela covid-19 devem ser prestadas pela tripulação antes de cada voo, de acordo com o protocolo estabelecido por cada transportador;

VI – conjuntos de precaução universal, para uso e proteção da tripulação no atendimento a passageiros que apresentem sintomas associados com a covid-19, devem estar permanentemente a bordo, em quantidade suficiente e em conformidade com as previsões da Associação de Aviação Civil Internacional – IATA a respeito deles.

VII – ficará suspensa a distribuição de lanches/alimento, pelas empresas aéreas aos tripulantes, em voos com duração inferior a 02 (duas) horas, a fim de evitar o contágio pela covid-19.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

CD/20044.34646-08

§ 1º As distâncias a que se refere o inciso I serão medidas a partir do centro de cada um dos assentos considerados.

§ 2º O transportador colocará à venda, para cada voo, apenas o número de bilhetes compatível com a máxima ocupação dos assentos da aeronave, determinada a partir da regra prevista no inciso I, desconsiderada a hipótese relativa a passageiro sintomático.

§ 3º Havendo paciente sintomático a bordo de aeronave com a ocupação máxima, nos termos do § 2º, deverão ser realocados passageiros de sorte a preservar a distância de dois metros a que se refere o inciso I, mesmo com prejuízo da preservação da distância de um metro entre dois ou mais passageiros.

§ 4º O transportador encaminhará à Agência Nacional de Aviação Civil – Anac a capacidade máxima de cada aeronave que opere, considerando o disposto no § 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade precípua de garantir a saúde de passageiros e tripulantes em voos regulares cuja origem seja aeroporto situado em território brasileiro, enquanto perdurar a pandemia da covid-19.

Neste momento, não faz sentido ignorar o fato de que a cabine das aeronaves é um ambiente favorável à transmissão do vírus, especialmente se todos os assentos estiverem ocupados.

Na tentativa de ganhar produtividade e oferecer tarifas baixas, as empresas aéreas têm optado por configurações internas que privilegiam o aumento da capacidade dos aviões, por meio da aproximação dos assentos. Em época de normalidade, é uma estratégia de negócios válida. Agora não.

Tendo em vista que a alteração da configuração interna das aeronaves é medida inviável, ao menos no curto prazo, faz-se necessário fixar regra de ocupação de assentos que limite a exposição dos passageiros ao risco de contágio pelo coronavírus. O que se propõe é a imposição de distância mínima de um metro entre passageiros assintomáticos e de dois metros entre o passageiro sintomático e os assintomáticos.

A distância de um metro entre pessoas é preconizada pela própria OMS¹, ao passo que a distância de dois metros entre uma pessoa com sintomas e as demais é

¹ <https://www.who.int/docs/default-source/coronavirus/getting-workplace-ready-for-covid-19.pdf?ua=1>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

CD/20044.34646-08

recomendada, entre outros organismos que já se dirigiram aos operadores de transporte aéreo, pela agência norte-americana de prevenção e controle de doenças (CDC – Centers for Disease Control and Prevention)².

Também é necessário haver a suspensão da distribuição de lanches/alimentos pelas empresas aéreas aos tripulantes, em voos com duração inferior a 02 (duas) horas, a fim de evitar o contágio pela covid-19.

Deve-se reconhecer que se trata de providência extrema, mas perfeitamente compatível com a enorme gravidade da presente situação. Além dela, a emenda também relaciona outras ações que devem ser levadas a cabo durante os voos, todas voltadas à saúde dos que estão a bordo dos aviões. Hoje, nenhuma delas é dispensável.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 925/20.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

² <https://www.cdc.gov/quarantine/air/managing-sick-travelers/ncov-airlines.html>